



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.455

Rio Branco, AC, 31/01/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 13/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, § 2º, II, “g”).

Regularmente instruída (fls. 318/336, 1.260/1.272, 1.294/1.299 e 1.369/1.373), promovido o contraditório¹ e demais oportunidades de defesa concedidas à origem², este *Parquet* de Contas emitiu pronunciamento de mérito, em 03/11/2022 (fls. 1.378/1.382), opinando pela irregularidade das contas, consoantes as alíneas “b” e “c” do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, e pela **condenação** da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral do Estado à época, à devolução da importância **R\$ 115.465,59**, correspondente ao saldo da conta “Estoques”, do Balanço Patrimonial do exercício, não comprovados por meio do inventário de almoxarifado, configurando irregularidade e dano, acrescido da multa acessória e multa sanção (artigos 88 e 89, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 respectivamente).

Posteriormente, por ordem da relatoria, nova documentação de defesa foi acostada aos autos³ e submetida à instrução⁴. O pronunciamento Ministerial subsequente (fls. 1.445/1.448) permaneceu inalterado, em suas conclusões.

Em 28 de setembro de 2023, a relatoria do processo determinou o encaminhamento da matéria à DAFO, para a realização de diligências no intuito de trazer aos autos o resultado porventura alcançado pelo Grupo de Trabalho de que tratou a Portaria nº 299,

¹ Fls. 340/342

² Com fundamento no Princípio da Verdade Real – Fls. 1.275 e 1.302.

³ Apresentada pela senhora Roberta de Paula Caminha Melo (fls. 1383 e 1384/1427).

⁴ Fls. 1.434/1.441.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de 10 de abril de 2023, editada pela origem (fl. 1.405), cujo objetivo foi realizar o levantamento patrimonial da Unidade e proceder ao registro fidedigno nos demonstrativos contábeis, com prazo de conclusão inicialmente fixado para outubro do mesmo ano.

A DAFO realizou visita técnica ao Órgão, na data de 26/10/2023⁵, oportunidade em que coletou documentos⁶ e realizou reunião com o mencionado Grupo de Trabalho, entendendo que a atual Defensora Pública-Geral agiu de forma proativa, buscando soluções para dissipar a infringência e atender aos aspectos legais que regem a matéria, por meio da metodologia elencada às fls. 1.594 e 1.595, sob os itens “a” até “g” do relatório técnico.

Ademais, asseverou que a Comissão concluiu parcialmente o objetivo para o qual foi instituída, conquanto procedeu ao mapeamento parcial dos bens imóveis pertencentes à Defensoria Pública Estadual, conforme *Imagem 2*, à fl. 1.596, de onde se observa um rol de bens imóveis catalogados no total de **R\$ 367.323,77**⁷.

Por fim, ressalta que a questão sob demanda é um problema sistêmico na gestão patrimonial do Estado do Acre e que a gestão da DPE demonstrou boa vontade em solucioná-lo.

Contudo, ressaltou a exigência legal insculpida na Lei Federal nº 4.320/1964 e os prazos fixados para fins de atendimento à norma expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 548/2015).

Destacou a expedição de ato normativo legal para prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão⁸ e a **continuidade da inconsistência do saldo patrimonial de bens imóveis** da origem, manifestando-se pela ressalva às contas em tela, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, devido à incompletude na apresentação do Inventário de Bens Imóveis, para fins de comprovação dos saldos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

O processo retornou a este MPC em 08/12/2023 (fl. 1.601).

⁵ Conforme atesta o Ofício nº 323/2023/TCEAC/DAFO à fl. 1.451.

⁶ Processo SEI nº 0305.013251.00005/2023-48.

⁷ O valor registrado no Balanço Patrimonial importa em R\$ 598.656,10. ⁸ Mais 180 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Verifica-se, nesta oportunidade, que a área técnica desta Corte de Contas considerou como ressalva a permanência de valores sem confirmação no acervo patrimonial de bens imóveis da Defensoria Pública do Estado⁹.

No tocante ao Almocharifado, consta do Relatório Técnico de fls. 1.434/1.441, o registro de que os saldos do GRP e SAFIRA foram conciliados no exercício de 2022, ratificando seu entendimento pela ressalva também neste caso, considerando o prazo-limite disposto na Portaria STN nº 548/2015.

Dessa forma, tendo em vista que a origem assumiu a existência das incompatibilidades, bem como identificou os processos e suas inconsistências, notadamente nas movimentações constantes nos relatórios de entradas, saídas e baixas da conta de almocharifado, iniciando os necessários ajustes no mês de julho de 2021 e, segundo informou a instrução, devidamente conciliados em 2022, resta razoável a proposta de ressalva emitida pela área técnica, **sem prejuízo do monitoramento das ações subsequentes**, considerando que é obrigação do gestor público manter os registros atualizados dos bens sob sua tutela e gerência, conferindo fidedignidade aos registros contábeis, por meio do necessário suporte documental, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Ante o exposto, este **MPC** opina pela emissão de Acórdão considerando **Regular com Ressalvas** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas as inconsistências das contas de estoques e bens imóveis da origem, e as ausências verificadas quanto ao estabelecido nas letras “b” e “c” do Item XV do Anexo II, do Manual de Referência 6ª Edição, a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013, ocorrências que deverão ser evitadas e/ou ajustadas nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização, em caso de reincidência¹⁰.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁹ No valor de R\$ 231.332,33.

¹⁰ Artigo 89, IV e VII da LCE nº 38/1993.